



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_/2019

Acrescenta o art. 127-A à Lei Orgânica do Município de João Pessoa e dá outras providências.

Art. 1º. Fica inserido o art. 127-A à Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 127-A. É obrigatória, a partir do exercício de 2021, a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 2021 serão aprovadas no limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2020, e, a partir do ano de 2022, no limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao da apresentação das emendas.

§ 2º Metade do percentual indicado no parágrafo anterior será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º Cada parlamentar poderá apresentar, anualmente, até 04 (quatro) emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, caso em que serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observando, tanto quanto possível, a indicação do Poder Legislativo feita na forma do inciso anterior; e

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º Após o prazo previsto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

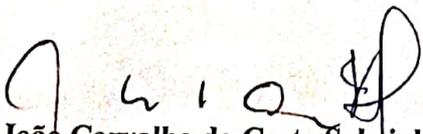
§ 7º A execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á de forma equitativa, considerando-se como tal a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º As programações de que trata o *caput* deste artigo, quando se destinarem a obras ou empreendimentos, devem contemplar a totalidade de seus custos ou servir para a suplementação do orçamento de obra ou empreendimento já iniciado ou já programado pelo Poder Executivo.

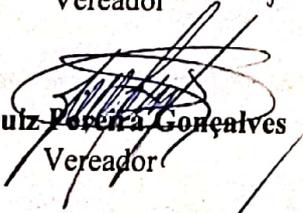
**Art. 2º** Anula-se, por inconstitucionalidade, a Emenda à Lei Orgânica nº 29/2017, ficando sem quaisquer efeitos jurídicos, desde a sua promulgação, inclusive as emendas parlamentares apresentadas em sua vigência, ressalvadas as emendas parlamentares individuais que já foram executadas e previstas nas Leis 13.576, de 17 de janeiro de 2018, e 13.705, de 18 de janeiro de 2019.

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, Plenário da Câmara Municipal de João Pessoa, 29 de outubro de 2019.

  
João Carvalho da Costa Sobrinho  
Vereador

  
Carlos Tibério Limeira S. Fernandes  
Vereador

  
José Luiz Pereira Gonçalves  
Vereador

  
João Bosco dos Santos Filho  
Vereador

Bruno Farias de Paiva  
Vereador

Francisco Henrique da Silva  
Vereador

Valdir José Dowsley  
Vereador

Eliza Virgínia de Souza Fernandes  
Vereadora

Humberto Jorge de Araújo Pontes  
Vereador

João dos Santos Filho  
Vereador

Lucas Clemente de Brito Pereira  
Vereador

Marcos Henriques e Silva  
Vereador

Fernando P. Carrilho Milanez Neto  
Vereador

Raíssa Gomes Lacerda R. de Aquino  
Vereadora

Tanilson Tarso Nóbrega Soares  
Vereador

Evandro Sérgio de Azevedo Araújo  
Vereador

Carlos Henrique da Costa Santos  
Vereador

Damásio Franca Segundo Neto  
Vereador

Luís Flavio Medeiros Paiva  
Vereador

Helena Maria Duarte de Holanda  
Vereadora

João Almeida de Carvalho Júnior  
Vereador

Leopoldo A. Bezerra Cavalcanti  
Vereador

Ronivon Ramalho Diniz  
Vereador

Marcos Vinícius Sales Nóbrega  
Vereador

Gabriel Carvalho Câmara  
Vereador

Maria Sandra Pereira de Marrocos  
Vereadora

Thiago Nóbrega de Lucena  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº86, de 17 de março de 2015, onde será tratado como orçamento impositivo. É certo que as emendas parlamentares impositivas constituem um importante instrumento de democratização do processo de formação das leis orçamentárias.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com essa alteração na Lei Orgânica Municipal de João Pessoa, as dotações aprovadas através de emendas parlamentares, em número máximo de 04 (quatro) por parlamentar, passam a ter a obrigação legal de serem executadas, a partir do exercício financeiro de 2021, o que constitui um tempo razoável para que o Poder Executivo, por suas secretarias e órgãos, possa se preparar para a implementação das emendas.

Destaque-se que, do percentual fixados para as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 2021, que são propostas no limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2020, e, a partir do ano de 2022, no limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao da apresentação das emendas, metade será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Por outro lado, pela presente emenda à lei orgânica, o Poder Legislativo, trazendo segurança jurídica e buscando sempre a autocomposição, levando em conta que já existe ação direta de inconstitucionalidade questionando a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 29/2017, esta casa anula a referida emenda, reconhecendo a invalidade jurídica da referida emenda, que continha inconstitucionalidade material, na redação do art. 127-A, §5º, bem como inconstitucionalidade formal na tramitação do processo legislativo, e, por consequência, de todas as emendas parlamentares individuais apresentadas sob sua égide, as quais ficam sem efeitos jurídicos, ressalvando as emendas impositivas que já foram devidamente cumpridas e previstas nas Leis 13.576, de 17 de janeiro de 2018, e 13.705, de 18 de janeiro de 2019.